



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353613-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UELDO AQUINO DOS ANJOS, é embargado LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 2.353.613-85.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: UELDO AQUINO DOS ANJOS

**Embargado: LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS
EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.075

*Embargos declaratórios. Ausência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material.
Inexistência dos pressupostos da espécie recursal.
Embargos rejeitados.*

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 243/252, que negou provimento ao recurso de origem, sob a alegação de contradição e equívoco em afirmar que o embargante estava na lista inicial de credores, omissão por não enfrentar a quantidade de parcelas para o pagamento do crédito trabalhista, bem como erro material “*ao tratar de forma genérica sobre a forma de pagamento do crédito, desconsidera o ponto central do recurso, que é a análise da viabilidade de se pagar o crédito em 12 (doze) meses, conforme a legislação recuperacional, ao invés de 60 (sessenta) meses, como estipulado no plano de recuperação judicial*”.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, os motivos que ensejaram o provimento em parte do recurso interposto pela parte embargante foram exprimidos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Consignou-se ao v. acórdão, quanto ao embargante constar na lista inicial de credores:

No caso em exame, o agravante se encaixa na hipótese elencada pela administradora às págs. 38.480/38.481,

Os credores reconhecem que de fato estavam arrolados na relação de credores, mas que os

créditos estavam errados e, em razão disso, tiveram que apresentar “habilitação de crédito”, cuja sentença que reconheceu o valor correto apenas foi proferida e/ou transitada em julgado após o prazo da homologação do plano.

Com o devido respeito, os peticionantes mencionam erroneamente que seus créditos foram “habilitados”, porém, como seus créditos já haviam sido arrolados inicialmente (fase administrativa de verificação de créditos), os créditos não foram objeto de “habilitação”, mas sim de “impugnação”, como trata o art. 8º da Lei nº 11.101/2005, logo, não há que se falar em novos habilitados.

Na própria decisão de fls. 35.966/35.970 (item 11), este D. Juízo já esclareceu quais os credores que poderiam apresentar suas opções no prazo que fora reaberto na ocasião. (...)

Ainda que os credores aleguem que era necessária a correção dos créditos por intermédio dos incidentes de impugnações, nada os impediu de comunicar a opção de recebimento do crédito parcelado, mesmo que isso significasse o reajuste das parcelas, ou o início dos pagamentos, após o trânsito em julgado dos respectivos incidentes.

(...)

No que tange aos credores que alegam não terem recebido publicação ou que, por qualquer outro

motivo não tomaram conhecimento da decisão que homologou o plano de recuperação judicial na época, tal questão também já foi objeto de análise por este D. Juízo, conforme consta da r. decisão de fls.35.966/35.970 (item 6). (...)

Considerando que os credores já estavam arrolados nas relações de credores apresentadas pelas devedoras e, posteriormente, pela administradora judicial, estes já estavam plenamente cientes da existência e dos andamentos do processo de recuperação judicial e poderiam ter apresentado procuração nestes autos principais antecipadamente para serem intimados.

Por todo o exposto, entende-se por sanadas todas as questões trazidas pelos credores nestes autos no que tange à adesão à cláusula 9.2.3 do plano de recuperação judicial, devendo estes se absterem de apresentarem novas petições neste sentido e atentarem-se ao inteiro teor das decisões proferidas nestes autos, a fim de se evitar tumulto processual.

Inexiste qualquer nulidade na referida cláusula. Ademais, conforme cediço, o controle de legalidade promovido pelo judiciário não pode adentrar no conteúdo negocial e disponível acordado entre os credores e a recuperanda. (págs. 249/251).

Quanto à quantidade de parcelas, o plano fora aprovado pela assembleia geral de credores, nas condições em que se encontra. Tratando-se de cláusula negocial, não compete ao Judiciário intervir no quanto decidido pela soberana assembleia. Não se aplica, ao tema discutido, o controle de legalidade arguido pelo embargante. Consignou-se, *in verbis*:

Aprovado o plano de recuperação, as cláusulas negociais são aplicadas a todos, inclusive à minoria discordante. A referida insurgência se mostra descabida, injustificada e extemporânea, sendo que o credor teve a oportunidade de impugnar o plano no momento processual adequado, e não o fizera.

É tanto interesse, quanto diligência cabível ao credor o acompanhamento do procedimento recuperacional, não sendo escusa plausível a alegação de desconhecimento do quanto avençado ao início do procedimento de origem.

Dessa forma, como repetidamente esclarecido pela administradora e pelo d. Juízo a quo, independentemente da necessidade de correção dos valores habilitados, não houve óbice à apresentação da opção de pagamento quando da aprovação do plano de recuperação.

Escorreita, portanto, a r. decisão que determinou o pagamento do crédito do ora agravante por meio de ações da SPE, em consonância à cláusula 9.2, do plano de recuperação. (págs. 251/252).

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355